

JUSTIFICATIVA PARA CANCELAMENTO DO PROCESSO LICITATÓRIO Nº 030.2025-000014

I. DA SÍNTESE DOS FATOS

No âmbito do Pregão Eletrônico, marcado para 19 de maio de 2025, às 10h15min, por intermédio do sistema Portal de Compras Públicas, o processo inicial foi obstado pela detecção de inconsistências nos valores dos itens licitados. Paralelamente, a análise técnica detalhada revelou a imprescindibilidade de revisão e adequação do Termo de Referência e do Estudo Técnico Preliminar. Diante desse cenário, a Administração Pública se vê compelida a revogar os atos praticados, fundamentada no princípio da autotutela, que lhe assegura o poder de anular ou revogar seus atos administrativos, seja por ilegalidade, seja por inconveniência ou inoportunidade.

No caso em tela, a revogação, nos termos do art. 71, inciso II, da nova Lei de Licitações, revela-se medida adequada para a anulação do certame, em face da superveniência de motivos de interesse público que tornam o procedimento originalmente proposto inconveniente e inoportuno para a Administração. Adicionalmente, a análise técnica minuciosa evidenciou a necessidade de revisão e ajuste do Termo de Referência e do Estudo Técnico Preliminar e a inconsistências nos valores dos itens licitados, com o objetivo de aprimorar as especificações e atender com maior precisão às demandas administrativas. Por fim, em decorrência de alterações nas prioridades e no planejamento estratégico, constatou-se a ausência de interesse atual da Administração na continuidade do certame.

O princípio da autotutela, como corolário, estabelece que a Administração Pública detém o poder de controle sobre seus próprios atos, podendo anulá-los em caso de ilegalidade ou revogá-los por inconveniência ou inoportunidade. Destarte, constatada a ilegalidade de um ato, a Administração deve anulá-lo. O controle de legalidade, em decorrência da autotutela, pode ser exercido independentemente de provocação, constituindo um poder-dever de ofício da Administração.

A anulação de licitações, com base no juízo de discricionariedade e considerando a conveniência do órgão licitante em relação ao interesse público, é medida legal, conforme a doutrina e a jurisprudência. No presente caso, a anulação é, além de conveniente, uma obrigação para a preservação dos princípios licitatórios constitucionais.

Diante do exposto, passamos a detalhar as razões que motivam a presente anulação:

II. DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cabe inferir que o procedimento licitatório, em sentido amplo, se realiza mediante uma série de atos administrativos, pelos quais aquela entidade que pretende contratar analisa as propostas efetuadas em face dos objetos que pretende contratar e escolhe, dentre elas, a mais vantajosa para a administração, sempre preservando o princípio de vinculação ao instrumento convocatório.

A necessidade de se assegurar a legalidade dos procedimentos licitatórios, bem como o respeito aos princípios que os regem. Para tanto, há de se destacar que a própria Administração deverá exercer controle

sobre os seus atos, o chamado princípio da autotutela administrativa. Destaca-se, neste espeque, que referido instituto encontra-se devidamente sumulado pelo Supremo Tribunal Federal, senão vejamos:

Súmula 346 do Supremo Tribunal Federal “A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos”.

Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal “A administração pode anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência e oportunidade, respeitando os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial”

Em igual sentido é o disposto na Lei nº 14.133/2021, in verbis:

Art. 71. Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e exauridos os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior, que poderá: (...) II - Revogar a licitação por motivo de conveniência e oportunidade; III - proceder à anulação da licitação, de ofício ou mediante provocação de terceiros, sempre que presente ilegalidade insanável;

§ 1º Ao pronunciar a nulidade, a autoridade indicará expressamente os atos com vícios insanáveis, tornando sem efeito todos os subsequentes que deles dependam, e dará ensejo à apuração de responsabilidade de quem lhes tenha dado causa.

§ 2º O motivo determinante para a revogação do processo licitatório deverá ser resultante de fato superveniente devidamente comprovado.

§ 3º Nos casos de anulação e revogação, deverá ser assegurada a prévia manifestação dos interessados. § 4º O disposto neste artigo será aplicado, no que couber, à contratação direta e aos procedimentos auxiliares da licitação.

Conforme demonstrado, a constatação da ilegalidade de um ato administrativo impõe sua anulação pela autoridade competente. O ato administrativo, ao divergir do preceito legal, apresenta vício que o torna passível de anulação.

Diante das inconsistências nos valores dos itens licitados e da necessidade de revisão e adequação do Termo de Referência e do Estudo Técnico Preliminar, configuram-se vícios insanáveis que impõem a anulação de ofício pela autoridade competente.

Tais vícios inviabilizam a continuidade do Pregão Eletrônico nº 014/2025, restando à autoridade a única alternativa de anulação, a fim de resguardar a observância dos princípios legais que regem o processo licitatório, em especial aqueles previstos na Lei Federal nº 14.133/2024, e em consonância com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

III. DA RECOMENDAÇÃO

Cumprido ressaltar que o vício, prontamente detectado pelo agente de contratação, não acarretou prejuízos aos licitantes nem ao erário público. Diante dos fatos e fundamentos jurídicos precedentemente expostos, a anulação do Pregão Eletrônico nº 014/2025 SRP se revela medida imperativa.

Diante do exposto, o agente de contratação, em consonância com os princípios da legalidade e da eficiência, recomenda a anulação do Processo Licitatório nº 030.2025-000014, modalidade Pregão Eletrônico nº 014/2025-SRP, encaminhando os autos à Ordenadora de Despesas da SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E DESENVOLVIMENTO, em Rio Maria – Pará, para as devidas providências. Aguardam-se, assim, as instruções para a publicação de novo certame.

A presente justificativa, embora não determine a decisão superior, visa fornecer subsídios à Autoridade Administrativa Superior, a quem compete a análise da matéria e a decisão final pela anulação, com a imprescindível manifestação da Assessoria Jurídica sobre a legalidade da medida, corroborando a necessidade de resguardar os princípios da administração pública.

Rio Maria, Pará, 22 de maio de 2025.

Marco Antonio Lage Rolim
Pregoeiro

Despacho para a autoridade superior

De acordo, sigo o mesmo entendimento do Pregoeiro e Assessoria Jurídica

Márcia Ferreira Lopes
Prefeita de Rio Maria/PA